



SOCIALIZAÇÃO DE OBRAS: UMA SÁIDA PARA O CONFLITO ENTRE DIREITOS AUTORAIS E DIREITO À INFORMAÇÃO E CULTURA¹

SOCIALIZATION OF ARTISTIC WORKS: AN ALTERNATIVE TO THE CONFLICT OF THE RIGHT TO INFORMATION AND CULTURE

Laura Costa Miranda²
Jordanny Barbosa Silva³
Milena Barbosa de Melo⁴

Resumo

A nossa Constituição Federal estabelece direitos e garantias fundamentais que são inerentes a toda pessoa humana. É comum ocorrer em nosso ordenamento jurídico o conflito entre esses direitos. Isso ocorre porque nenhum direito pode ser considerado absoluto, até mesmo o direito a vida. O fato é que quando ocorre esse conflito, os direitos envolvidos devem ser analisados, preponderando aquele que possa refletir de forma benéfica o maior número de pessoas possível. Nos dias de hoje é muito comum a prática de cópia de livros e reproduções de *CD's* e *DVD's*, essa situação faz com que dois direitos entrem em conflito: os Direitos Autorais – que assistem aos autores das obras – e o Direito à Informação e Cultura, que abrange toda a população. Diante deste impasse, o objetivo do trabalho é encontrar uma solução para o conflito entre esses direitos. Para isso foi realizada uma pesquisa bibliográfica, com análise de artigos e legislações pertinentes. Ao final concluímos que a socialização das obras é uma das saídas encontradas por muitos autores.

Palavras-chave: Propriedade Intelectual. Direito a Informação. Direito a cultura. Conflito de Direitos Fundamentais.

Abstract

Our Federal Constitution provides fundamental rights and guarantees that are inherent in every human being. It is common in our legal system a conflict between these rights. It is because no law can be considered absolute, even the right to life. The fact is that when this conflict occurs, the rights involved are to be analyzed, prevailing one that can reflect so beneficial as many people as possible. Nowadays it is very common the practice of copying books and reproductions of *CD's* and *DVD's*, this situation causes two rights in conflict: the Copyright - attending

¹ Artigo recebido em: 02/07/2012. Pareceres emitidos em: 26/08/2012 e 29/08/2012. Aceito para publicação em: 12/09/2012.

² Bacharel em Direito. E-mail: <laura_costa_@hotmail.com>.

³ Bacharel em Direito.

⁴ Professora na Universidade Estadual da Paraíba.



to the authors of the works - and the Right to Information and culture, which covers the entire population. Faced with this impasse, the objective is to find a solution to the conflict between these rights. For this we conducted a literature search, with articles and analysis of relevant laws. At the end we conclude that socialization works is one of the outputs found by many authors.

Key-Words: Intellectual Property. Information Right. Right to Culture. Conflict of Fundamental Rights.

INTRODUÇÃO

Um princípio, por sua própria condição, não pode ser considerado absoluto, já que não traz uma solução definitiva para casos concretos, mas apenas diretrizes que podem ser utilizadas em determinadas situações. Desta forma, é bastante comum conflitos aparentes entre diversos princípios.

Os direitos e garantias fundamentais estão previstos na nossa Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º assegurando a todos os cidadãos direitos imprescindíveis para um mínimo de vida digna, devendo o Estado assegurar esses direitos; para tanto deve agir ou abster-se de agir em casos concretos.

O artigo 5º, XXVII, da CF diz que “Aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissíveis aos herdeiros pelo tempo”.

Estão incluídos neste rol músicas e livros. Sabemos que a prática de reprodução ilegal de obras em nossa sociedade, hoje, é muito grande, e essa conduta desvaloriza o trabalho e a criação do autor, pois este deixa de ser retribuído financeiramente por suas obras.

Por outro lado, verificamos que essa prática ocorre porque o valor final dessas obras não corresponde à renda mensal da maioria dos brasileiros, que não se permitem comprar obras originais sem prejudicar o essencial para sua sobrevivência.

Sob esse contexto o presente trabalho foi elaborado, a fim de compreender a relação entre direito autoral *versus* direito à informação, verificando se há possibilidade de haver um equilíbrio entre ambos.



1 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Miguel Reale (2009) afirma que o direito corresponde à exigência essencial de uma convivência organizada, pois nenhuma sociedade poderia sobreviver sem um mínimo de ordem e solidariedade.

Todo ser humano, pela sua própria condição existencial, possui direitos e garantias fundamentais, ou seja, fundamentais à pessoa humana.

Tais direitos e garantias, previstos expressamente (porém não exaustivamente) na Constituição Federal de 1988, constituem gênero dos quais são espécies: direitos e deveres individuais e coletivos; direitos sociais; direitos de nacionalidade e os direitos políticos.

Os direitos e garantias fundamentais são classificados, pela doutrina mais moderna em “dimensões”.

Inicialmente, com os lemas advindos da Revolução Francesa – Liberdade, Igualdade e Fraternidade – foram estabelecidos os direitos de primeira, segunda e terceira dimensões e, posteriormente, surgiram a quarta e quinta dimensões.

Como não constitui objeto principal deste trabalho, será feita apenas uma breve explanação do que vem a ser cada uma dessas gerações.

Representam a primeira dimensão os direitos individuais e políticos. Em suma, são os direitos oponíveis ao Estado, traduzindo-se como atributos do indivíduo, possuindo como traço característico a sua subjetividade.

São direitos de resistência, de cunho negativo, que traduzem as liberdades públicas, devendo o estado manter-se inerte, não interferindo na esfera de direitos do indivíduo.

São os direitos relacionados à vida, à liberdade e à propriedade, constituindo o valor da Liberdade.

Os direitos da segunda dimensão surgiram no final do século XIX, com a Revolução Industrial Europeia e as péssimas condições de trabalho.



Assim, no século XX são fixados os direitos sociais, que incluem os direitos culturais e econômicos. São exemplos da segunda dimensão o direito à saúde, educação, assistência social e moradia, dentre outros.

Nessa esfera de direitos o Estado tem o dever de fazer, de cunho positivo, devendo desenvolver ações afirmativas com o intuito de diminuir as desigualdades e garantir o mínimo existencial (condições mínimas para uma existência com dignidade), respeitando o que hoje se denomina “reserva do possível”, onde o Estado tem a obrigação de garantir à população os direitos constitucionais respeitando o limite dos recursos que dispõe. Representam o valor da Igualdade.

A terceira dimensão de direitos é marcada pelas profundas mudanças na comunidade internacional, vindouras do crescente desenvolvimento científico e tecnológico.

Com essas alterações surgem preocupações mundiais, especialmente relacionadas ao meio ambiente e à proteção dos consumidores.

São os chamados direitos metaindividuais, pois o ser humano – como elemento de uma coletividade – passa a ter direitos de solidariedade, com forte teor de humanismo. São exemplos da 3ª geração o direito ao meio ambiente, ao desenvolvimento e direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade. Essa terceira dimensão representa o valor da Fraternidade.

Com relação à quarta dimensão de direitos, Norberto Bobbio (2004, p. 89) afirma:

(...) já se apresentaram novas exigências que só poderiam chamar-se de direitos de quarta geração, referentes aos efeitos cada vez mais traumáticos da pesquisa biológica, que permitirá manipulações do patrimônio genético de cada indivíduo.

Os direitos de 4ª dimensão traduzem os avanços no campo da engenharia genética, da bioética, gerando forte controvérsia entre doutrinadores e entre a própria sociedade na discussão de alguns temas, como o uso de células-tronco, mudança de sexo, etc.

Finalmente temos, recentemente, a quinta dimensão de direitos fundamentais, proposta por Bonavides, que representa o direito à paz.



O doutrinador ressalta a importância que deve ser atribuída a esse direito ao tratá-lo em dimensão autônoma, defendendo que a paz é “supremo direito da humanidade”.

O Direito Autoral (ou Direito do Autor) por ser um direito individual, faz parte do Direito Privado, e é garantido pela Constituição Federal, em seu art. 5º, que trata dos direitos fundamentais.

Diante do que foi exposto anteriormente, pode-se dizer que o direito autoral está incluso no rol dos direitos de Primeira Dimensão, pois constitui um direito da pessoa autora, decorrente de sua obra, de sua produção, o qual ela pode opor aos demais indivíduos e ao Estado.

Por outro lado, a sociedade deve ter garantido seu acesso à informação, cultura e tecnologia. Esse direito social – como o nome já apresenta – se encontra inserido na Segunda Dimensão de Direitos, onde o Poder Público deve ter uma postura positiva, garantindo o acesso dos indivíduos sociais ao direito posto.

Daí surge o conflito entre o direito autoral, como um direito individual (primeira dimensão) e o direito à informação, como direito coletivo (segunda dimensão).

1.1 Um breve histórico da criação da proteção intelectual internacional

Durante muito tempo, em âmbito internacional, a ausência de normas internacionais destinadas à proteção da propriedade intelectual foi um grande problema existente entre autores e artistas, pois estes se recusavam a expor publicamente seus trabalhos, especialmente em eventos internacionais.

Nesse contexto, alguns países realizaram um acordo internacional capaz de proteger as obras desses autores, inclusive além das fronteiras de seu país de origem.

Assim, surge a Convenção da União de Paris, que entrou em vigor no ano de 1884, ocasião onde o Brasil também se torna signatário.

A Convenção estabelece como princípios intrínsecos: Princípio do Tratamento Nacional e o Princípio do Benefício da Prioridade Unionista.



Sendo assim, a Convenção da União de Paris foi por muito tempo o único instrumento legislativo que cuidava da propriedade intelectual, sendo considerado um marco na história do que posteriormente veio a ser chamado de Direitos Autorais.

Ao longo dos anos, com desenvolvimento econômico e social das nações, se fez necessário realizar mudanças no texto da Convenção da União de Paris. Essas mudanças resultaram na criação da Organização Mundial de Propriedade Intelectual, em 1970, organização internacional com a finalidade de harmonizar o sistema de proteção à propriedade intelectual, a nível mundial.

A Organização Mundial de Propriedade Intelectual é uma agência especializada da Organização das Nações Unidas e tem sua sede em Genebra, na Suíça.

A OMPI tem como objetivos essenciais o estabelecimento de medidas que motivem a proteção da Propriedade Intelectual em todo o mundo; a criação de mecanismos de cooperação entre os países; a constituição de normas efetivas que promovam as atividades intelectuais; a colaboração com países em desenvolvimento quanto à tecnologia referente à propriedade intelectual e, por fim, o incentivo a negociação de novos tratados internacionais bem como a modernização das legislações pátrias.

1.2 O direito autoral como direito fundamental do autor

Partindo agora para o aspecto nacional, temos que o Direito, visto como um complexo de normas estruturadas com o fim de tornar possível a vida em sociedade, com respeito aos direitos individuais e coletivos, classifica-se em: Direito Privado e Direito Público.

O Direito do Autor – por ser individual – faz parte do ramo do Direito Privado.

Esse direito constitui e rege o vínculo que existe entre o autor e a sua obra, e esse vínculo necessita de proteção contra o uso impróprio. Daí surge a noção de “Propriedade Intelectual”.



O regime jurídico brasileiro de proteção aos direitos do autor se compõe tanto de diplomas nacionais, como internacionais.

No campo internacional temos a Convenção de Berna e o Acordo TRIPS (conhecido em português por ADPIC, isto é, “Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio”) da OMC (Organização Mundial do Comércio).

No Brasil, a proteção da propriedade intelectual surgiu com a Constituição Republicana e até os dias atuais existe em nossas Constituições. A Carta Constitucional de 1988 garante explicitamente os direitos de propriedade intelectual no seu art. 5º, incisos XXVII, XXVIII e XXIX.

Diz o art. 5º, XXVII: “Aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar”.

Dez anos após, foi promulgada a Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998, a chamada “Lei do Direito Autoral”, que juntamente com a Constituição Federal, formam uma legislação que garante ao titular dos direitos autorais a utilização subjetiva da obra, lhe permitindo dispor da mesma da forma que achar conveniente.

Estudiosos dividem o direito autoral em dois aspectos: o moral e o patrimonial. O moral cuida da garantia que tem o autor de ter seu nome impresso na divulgação da obra; direito de modificá-la e inclusive de impedir a sua circulação. Já o aspecto patrimonial tem ligação com as relações jurídicas e financeiras do uso da obra.

Os direitos morais do autor são considerados pela legislação pátria como direitos humanos fundamentais. E não somente nossa legislação interna, mas, por exemplo, a Declaração dos Direitos do Homem, da ONU, também assim os considera, no artigo 27:

1. Todo o indivíduo tem o direito de tomar livremente parte na vida cultural da comunidade, de fruir das artes e de participar do progresso científico e nos benefícios que dele resultam;
2. Todo o indivíduo tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de toda produção científica, literária ou artística de que é autor (ONU, 1948).



Podemos sintetizar o conceito de direitos morais do autor como sendo o direito de ter seu nome sempre vinculado à obra; o direito de garantir a integridade da obra em oposição a modificações indesejadas; o direito ao inédito, entre outras disposições constantes da legislação.

Os direitos morais envolvem o respeito à personalidade do autor bem como à proteção da obra.

Pode-se afirmar que os direitos de cunho moral possuem tais características: a imprescritibilidade (podem ser exigidos na via judicial a qualquer tempo); a perpetuidade (não se extinguem) e a impenhorabilidade (não admitem constrição judicial).

Já o aspecto patrimonial dos direitos autorais engloba, além dos proventos pecuniários retirados da obra, também os direitos de dispor publicamente da mesma (de acordo com normas de ordem pública) e impedir que terceiros utilizem a obra sem anterior e expreso consentimento do titular.

Importante salientar que quanto aos direitos patrimoniais, estes possuem temporalidade: setenta anos após a morte do autor é o atual prazo concedido aos sucessores para a exploração exclusiva da obra.

1.3 Direito à informação e cultura

O Direito à Cultura também está assegurado na Constituição Federal de 1988, porém diferente do Direito Autoral, constitui um direito coletivo da sociedade, cabendo ao Estado assegurá-lo. Desta forma, podemos dizer que é um direito de Segunda dimensão.

A Cultura reflete o modo de pensar e agir de uma sociedade, e esse reflexo resulta na identidade cultural desta. Vejamos o que diz o art. 215 da CF:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.



§2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, comprovamos que a Cultura é dever do Estado, que fica obrigado a garantir seu acesso a toda a população.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem corrobora essa visão ao afirmar “Todo Indivíduo tem direito à liberdade de opinião e expressão que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteira, informações e ideias por qualquer meio de expressão”.

Ao nosso ver, o Direito à Cultura é gênero no qual está inserido o Direito à Informação; aquele, portanto, é mais abrangente, sendo um verdadeiro princípio constitucional dotado de forte imperatividade e importância para o desenvolvimento intelectual de uma sociedade.

O Direito à Informação está previsto na Constituição Federal principalmente em seu art. 5º, XIV, que estabelece: “é assegurado a todos acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

Insta ressaltar que o Direito à informação é dividido em ativo e passivo, o primeiro configura direito de informar, enquanto que o segundo estabelece o direito de ser informado.

No caso em tela, nos referimos ao direito de ser informado, como aspecto da liberdade de pensamento e sua manifestação, em gênero individual e coletivo, baseando-se em dados sobre atualidades, política, literatura, ciência, artes, entre outros.

1.4 O conflito existente entre o direito autoral e o direito à informação

Uma vez visto o conceito e a legislação pertinente aos Direitos Autorais e ao Direito à Informação, importante se faz ressaltar a existência do conflito entre ambos os direitos.



De um lado temos o direito do autor, como uma garantia individual, e de outro o direito de acesso à informação, abrangendo a coletividade.

Tal problema se dá especialmente porque nos dias de hoje é bastante comum a prática de cópias ilegais de obras intelectuais de todos os gêneros, sem a devida autorização do autor, prática esta que acontece principalmente no meio virtual, pois no Brasil ainda não há legislação específica que proteja e regule a circulação dessas obras na Internet.

Um dos motivos para que essa conduta ocorra está no fato das obras, muitas vezes possuírem um valor fora da realidade econômica da maioria da população, que opta por práticas ilegais, pois não podem privar-se de produtos que atendem as suas necessidades básicas para adquirir um CD ou um livro, por exemplo.

Tais práticas ilícitas ferem tanto os direitos morais quanto os patrimoniais do autor, na medida em que muitas vezes o deixa sem ter seu nome acompanhando sua criação e privando-o de receber os valores pecuniários correspondentes. O autor Eboli (2005) explica com muita sabedoria

...asseverando que, a assim como é justo e legítimo que um agricultor seja remunerado pelo uso dos bens que produz para alimentar o nosso corpo, é igualmente justo e legítimo que um criador intelectual seja remunerado pelo uso dos bens que produz para alimentar nosso espírito.

A proteção dada pela lei do Direito Autoral não existe para dificultar o acesso ou a circulação do conhecimento; porém, a absoluta liberdade ao direito à informação desvaloriza o trabalho, pois quando o criador deixa de ser recompensado economicamente pelo seu trabalho, ele fica desestimulado, deixando muitas vezes de produzir. Vejamos o que diz Henrique Gandelman (2001, p. 183) sobre o assunto

(...) se os titulares de direitos autorais não forem remunerados devidamente, se seus direitos não forem integralmente respeitados, corremos o risco eminente de que não se criem e produzam novas obras no futuro próximo. Isso significaria um empobrecimento cultural de toda a humanidade.



Pode-se afirmar que a retribuição pecuniária – direito patrimonial do autor – é uma forma de incentivo à produção cada vez maior e este incentivo está diretamente ligado à qualidade da obra.

Visto que não há, em nosso país, direitos ilimitados e absolutos, é necessário que seja estabelecido um ponto de equilíbrio entre o direito de acesso a informação e os direitos autorais.

A socialização das obras tem sido uma saída encontrada pelos artistas para evitar maiores danos com a reprodução ilegal de suas obras. Nesse procedimento os autores disponibilizam suas obras na internet, para que todos possam ter acesso, facilitando desta forma o acesso à informação e cultura previsto na Constituição Federal.

A partir dessa conduta o trabalho do autor é disseminado mais rapidamente, o que faz com que ele fique conhecido também. O retorno e o incentivo econômico se dão através de shows, vendas de produtos, participações em palestras e eventos. Desta forma, muitas vezes as pessoas conhecem a obra ou o autor e posteriormente compram o produto original.

Através desse processo ambos ganham: a população, que possui acesso às obras, aos trabalhos e à cultura de um modo geral; e os autores, que são incentivados a produzir cada vez mais e melhor.

CONCLUSÃO

Como vimos, há direitos fundamentais positivados na lei, bem como há os que não se encontram inseridos expressamente na Constituição Federal de 1988, mas decorrentes do regime e princípios adotados pela Constituição, ou aqueles provenientes de tratados e convenções internacionais que o Brasil adotou.

Porém, não existe direito absoluto, devendo-se fazer um juízo de ponderação, utilizando-se da proporcionalidade em hipótese de conflito.

No caso em tela, o conflito é entre os Direitos Autorais e o Direito a informação e cultura.



Essa discussão ganha força principalmente porque envolve interesses econômicos e éticos defendidos por ambas as partes. Porém, devemos admitir que não é admissível que uma minoria que detém poder econômico possa se sobressair em relação à população e aos próprios autores/artistas. O preço final desses produtos deve se adequar à realidade do país.

Alguns autores já encontraram uma solução para esse conflito.

Já existem no Brasil artistas independentes que colocam suas músicas na internet para que todos possam ter acesso, apoiando a produção independente. O autor passa a obter lucro de suas obras através de shows, comercialização de produtos, participação em eventos e palestras, etc.

Essa prática faz com que todos tenham acesso à informação e às produções intelectuais/artísticas. Posteriormente as pessoas podem se solidarizar com o artista e obter produtos originais, além de participar de eventos os quais o autor esteja envolvido.

A socialização de obras faz com que o autor seja, de forma indireta, recompensado financeiramente por sua obra, incentivando a produção.

Assim, sociedade e autor são beneficiados, amenizando o conflito entre os Direitos Autorais e o acesso à informação e cultura.

REFERÊNCIAS

- BITTAR, Carlos Alberto. **Direito do Autor**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.
- BOBBIO, Noberto. **A Era dos Direitos**. 2. ed. São Paulo: Campus, 2004.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 29 set. 2012.
- BRASIL. **Lei 9.610, de 19 de fevereiro 1998**. Dispõe sobre Direitos Autorais. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 29 set. 2012.
- EBOLI, João Carlos de Camargo. **O Interesse Intelectual Coletivo e sua Harmonização com a Propriedade Intelectual**. Disponível em: <http://www.socinpro.org.br/legislacao/artigos_juridicos/8.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2012.
- GANDELMAN, Henrique. **De Gutenberg à Internet**: direitos autorais na era digital. 4. ed., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Record, 2001.
- MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- ONU. **Declaração Universal dos Direitos do Homem**. Proclamada pela Assembleia Geral da ONU a 10 de Dezembro de 1948. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 10 out. 2012.



PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito.** 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.